

CAPÍTULO IX DAS CONCESSÕES

Art. 170. Sem prejuízo do vencimento, ou de qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 171. Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho de serviço fora da sede do seu trabalho.

Art. 172. À família do funcionário falecido será concedido o auxílio funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º Em caso de acumulação, o pagamento do auxílio funeral corresponderá ao vencimento do cargo de maior padrão ou nível exercido pelo funcionário.

§ 2º A despesa com o auxílio funeral correrá à conta de dotação orçamentária própria.

§ 3º O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumário, que deverá ser concluído no prazo de quarenta e oito horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 173. O vencimento e o provento não sofrerão descontos, além dos autorizados em lei ou regulamento.

Art. 174. Ao funcionário matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior, será concedido, sem prejuízo da duração semanal do trabalho, um horário que lhe permita a freqüência às aulas, bem como ausentar-se do serviço, sem prejuízo do vencimento e demais vantagens, para submeter-se a prova ou exame, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento.

Art. 174-A. Ao servidor público estadual que tenha filho com deficiência ou detenha a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência, será concedido horário especial de trabalho, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, desde que comprovada a necessidade pelo Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado. (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 371, de 26 de setembro de 2017.)

§ 1º O horário especial poderá ser concedido sob a forma de jornada reduzida em dias consecutivos ou intercalados, ou ausência ao trabalho em dia específico por semana, conforme necessidade ou programa de atendimento da pessoa com deficiência, desde que seja cumprida a jornada de trabalho mínima de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 371, de 26 de setembro de 2017.](#))

§ 2º A jornada reduzida ou a ausência, nos termos do § 1º, será considerada como efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 371, de 26 de setembro de 2017.](#))

§ 3º O servidor ocupante de dois cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumuláveis, somente poderá requerer a concessão de horário especial de um dos dois vínculos. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 371, de 26 de setembro de 2017.](#))

§ 4º O estágio probatório não impede a fruição do direito previsto no caput. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 371, de 26 de setembro de 2017.](#))

Art. 175. Ao funcionário matriculado em qualquer unidade escolar que necessite mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurada matrícula em estabelecimento estadual de ensino na nova sede, independentemente de época ou da existência de vaga.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo é extensiva ao cônjuge e filhos consangüíneos, afins ou adotivos do funcionário.

Art. 176. O Governo poderá conferir prêmios ao funcionário autor de trabalho considerado de interesse público ou de utilidade para a administração.

Art. 177. O funcionário poderá ser contratado, no interesse do serviço, para função técnica especializada.

§ 1º Enquanto durar o contrato ficará suspensa a relação estatutária, excetuada a aplicação das normas contidas nos títulos V e VI deste Estatuto.

§ 2º Fica assegurado ao funcionário o direito de reassumir, a qualquer tempo, o seu cargo efetivo, contando-se para todos os efeitos legais o respectivo tempo de serviço.

Art. 178 O servidor poderá afastar-se de suas funções, para estudo ou para servir em organismo internacional com o qual o Brasil mantenha vínculo de cooperação, desde que previamente autorizado pelo Governador do Estado, ou Secretário de Estado por ele delegado.-(Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 3 de julho de 2009.)

§ 1º O afastamento para estudo dar-se-á sem prejuízo da remuneração, excluídas as vantagens inerentes ao efetivo exercício do cargo, desde que o servidor tenha sido aprovado em processo de seleção junto a instituição de ensino e mediante assinatura de termo de compromisso. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 30 de dezembro de 1996.)

§ 2º O afastamento referido no parágrafo anterior, sem prejuízo das hipóteses de curso de menor duração, dar-se-á nos seguintes prazos: (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 17, de 30 de dezembro de 1996.](#))

I - para curso de especialização, por 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 3 (três) meses; (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 17, de 30 de dezembro de 1996.](#))

II - para curso de mestrado, por 30 (trinta) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses; (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 17, de 30 de dezembro de 1996.](#))

III - para curso de doutorado, por 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses. [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 30 de dezembro de 1996.\)](#)

§ 3º Constará do termo de compromisso referido no § 1º deste artigo a obrigatoriedade de permanência do servidor público no Estado de Pernambuco, no órgão de origem ou em lotação conforme sua especialização, por período igual ou superior ao do afastamento, sob pena de ressarcimento ao Estado dos vencimentos pagos durante o período. [\(Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 30 de dezembro de 1996.\)](#)

§ 4º Em nenhuma hipótese será permitido o afastamento se não for demonstrada a correlação dos estudos com as atribuições do cargo exercido pelo servidor. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 17, de 30 de dezembro de 1996.](#))

§ 5º O afastamento dar-se-á sem vencimentos quando se tratar de serviço em organismo internacional. (Redação alterada pelo art. 1º Lei Complementar nº 140, de 3 de julho de 2009.)

§ 6º O deferimento do pedido de afastamento condiciona-se, ainda, à conveniência do serviço e ao interesse da Administração Pública. (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 3 de julho de 2009.)

§ 7º O servidor poderá afastar-se do Estado para missão oficial, quando previamente autorizado pelo Governador do Estado. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 140, de 3 de julho de 2009.](#))

CAPÍTULO X
DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA
Revogado

CAPÍTULO XI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 182. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 183. O requerimento ou representação será dirigido, por intermédio da autoridade a que o funcionário estiver diretamente subordinado, à competente para decidi-lo.

§ 1º Quando a autoridade a quem for apresentado o requerimento ou a representação não tiver competência para a decisão, encaminhá-lo-á, no prazo de dez dias devidamente informado à que detiver a competência.

§ 2º A autoridade competente deverá decidir o requerimento ou a representação no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, ressalvada a necessidade de diligência quando o prazo se iniciará do conhecimento da conclusão da diligência.

Art. 184. Da decisão caberá no prazo de trinta dias, pedido de reconsideração, que não pode ser renovado.

Art. 185. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - da decisão que julgar recurso interposto;

§ 1º O recurso será interposto no prazo de trinta dias perante a autoridade que tiver de proferir a decisão e julgado pela autoridade imediatamente superior.

§ 2º No encaminhamento do recurso, a autoridade recorrida observará o prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 183.

Art. 186. Será considerado tacitamente indeferido o requerimento, a representação, pedido de reconsideração ou o recurso que não for decidido dentro do prazo de quarenta e cinco dias a contar da data de seu recebimento pela autoridade competente para decisão, salvo em caso que exija a realização de diligência ou parecer especial.

Parágrafo único. No caso de diligência ou parecer especial, o prazo previsto neste artigo será acrescido de mais quinze dias improrrogáveis.

Art. 187. O funcionário decai do direito de pleitear na esfera administrativa:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorra perda do cargo, de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 188. Os prazos para pleitear na esfera administrativa, pedir reconsideração e interpor recurso serão contados a partir da publicação, no órgão oficial, do ato ou decisão impugnados ou, quando de natureza reservada, da data da ciência do interessado:

Art. 189. Quando não houver menção expressa a dias úteis, contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 515, de 27 de dezembro de 2022 - vigência em 60 dias a partir da publicação, de acordo com o art. 2º.)

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil subsequente.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 190. É vedada a acumulação remunerada exceto:

I - a de Juiz e um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. [\(Redação alterada pela Lei Complementar nº 223, de 10 de dezembro de 2012.\)](#)

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 191. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem perceber estipêndio pela participação de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo neste último caso, quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercício em um deles seja em decorrência do outro.

Art. 192. Verificada em processo administrativo acumulação proibida e comprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má fé, o funcionário perderá todos os cargos.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 193. São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função.

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discricção;

IV - urbanidade;

- V - lealdade às instituições constitucionais;
- VI - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII - observância às normas legais e regulamentares;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

- X - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 194. Ao funcionário é proibido:

- I - exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;
- II - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública podendo porém em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- III - retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015.](#))
- VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza politico-partidária;
- VII - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo em órgão da administração pública indireta;

VIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, vencimentos e vantagens de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015.](#))

X - praticar usura em qualquer de suas formas;

XI - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - promover direta ou indiretamente a paralisação de serviços públicos ou dela participar;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

XV - celebrar contrato com a administração estadual quando não autorizado em lei ou regulamento;

XVI - receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que mantenham contrato com o órgão ou entidade de sua lotação; ou (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015](#).)

XVII - violar total ou parcialmente quaisquer direitos de advogado ou advogada, reconhecidos por lei federal vigente no país. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 515, de 27 de dezembro de 2022](#) - vigência em 60 dias a partir da publicação, de acordo com o art. 2º.)

§ 1º As vedações de que tratam os incisos VII e VIII não se aplicam ao servidor em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma dos arts. 130 a 132, observada a legislação sobre conflito de interesses. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2022.](#))

§ 2º Aplica-se o disposto no §1º a carreiras regidas por legislação específica. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2022.](#))

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 195. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 196. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Estadual ou a terceiros.

§ 1º O ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública obedecerá ao disposto no art. 140, sem prejuízo da promoção de ação judicial para cobrança do valor integral devido, a critério da Administração. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015.](#))

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual em ação regressiva proposta após transitar em julgado a decisão que a houver condenado a indenizar o terceiro.

Art. 197. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário como tal.

Art. 198. A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão do desempenho do cargo ou função e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 199. São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A enumeração constante deste artigo não exclui a advertência verbal por negligência ou falta funcional outra a que se tiver de impor penalidade mais grave.

Art. 200. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 201. A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Art. 202. A suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada em casos de:

I - falta grave;

II - reincidência em falta punível com a pena de repreensão;

III - transgressão do disposto nos itens II, III, IX e XII do artigo 194.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigado o funcionário a permanecer no serviço.

Art. 203. A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço do cumprimento do dever.

Art. 204. A demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - insubordinação grave em serviço;

IV - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

- V - ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredo conhecido em razão do cargo ou função;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;

X - reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por trinta dias;

XI - transgressão ao disposto no item I do artigo 194 combinado com o parágrafo único do artigo 192 deste Estatuto;

XII - transgressão ao disposto nos itens V, VI, VII, VIII, X, XI, XIV, XV e XVI do art. 194; (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015.](#))

XIII - perda da nacionalidade brasileira;

XIV - sessenta dias de falta ao serviço, em período de doze meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono de cargo; ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015.](#))

XV - improbidade administrativa; ([Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015.](#))

Parágrafo único. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.